

476Y0219(01)

19. 2. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº C 38/1

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO, REUNIDOS
NO SEIO DO CONSELHO****de 9 de Fevereiro de 1976****que inclui um programa de acção em matéria de educação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS MINISTROS DA EDUCAÇÃO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Referindo-se à Resolução dos Ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 6 de Junho de 1974, relativa à cooperação no domínio da educação (1);

Referindo-se aos pontos 5 e 9 do Comunicado da Conferência dos Chefes de Governo dos Estados-membros, reunidos em Paris em 9 e 10 de Dezembro de 1974;

Lembrando a Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (2) e as propostas apresentadas ao Conselho pela Comissão, em 19 de Dezembro de 1974, em favor dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família e, em 28 de Julho de 1975, sobre a escolarização de menores migrantes (3);

Considerando que, aquando da sua reunião de 22 de Setembro de 1975 (4), o Parlamento Europeu sublinhou a importância da actividade da Comunidade em matéria de educação;

Considerando que, aquando da sua sessão de 23 e 24 de Abril de 1975, o Comité Económico e Social lembrou que

a educação tem um papel essencial a desempenhar se se desejar que a Comunidade se desenvolva plenamente e sobre bases sólidas (5);

Reafirmando a sua vontade de realizar uma cooperação europeia no domínio da educação;

Conscientes da contribuição que tal cooperação pode dar ao desenvolvimento da Comunidade;

Tomando nota do relatório do Comité da Educação,

ADOPTOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

I. É posto em prática o programa de acção constante do ponto IV.

II. 1. É instituído um Comité da Educação, composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão. A presidência deste Comité será assegurada pelo país que esteja na presidência do Conselho.

O Comité coordenará e acompanhará a realização do programa; apresentará um relatório sobre a sua execução, ao Conselho e aos Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

(1) JO nº C 98 de 20. 8. 1974, p. 2.

(2) JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1.

(3) JO nº C 213 de 17. 9. 1975, p. 2.

(4) JO nº C 239 de 20. 10. 1975, p. 14.

(5) JO nº C 255 de 7. 11. 1975, p. 10.

O Comité preparará de acordo com o mesmo processo, as deliberações do Conselho e dos Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, incluindo as que dizem respeito aos desenvolvimentos futuros no domínio da educação.

2. A Comissão é convidada a realizar, em estreita ligação com o Comité da Educação, as acções adequadas a executar a nível comunitário. No que respeita à execução a nível comunitário das medidas de cooperação entre os Estados-membros decididas pelos Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, a Comissão intervirá de acordo com o Comité da Educação agindo de acordo com o procedimento previsto no segundo parágrafo do nº 1.

III. O Conselho e os Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho reunir-se-ão periodicamente a fim de seguir a execução do programa de acção, fixar as orientações futuras e confrontar as suas políticas.

IV. O programa de acção é o seguinte:

Melhores possibilidades de formação cultural e profissional dos nacionais dos outros Estados-membros das Comunidades e dos países não membros, bem como dos seus filhos

1. O Conselho e os Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, tendo tomado conhecimento das orientações apresentadas ao Conselho pela Comissão em 19 de Dezembro de 1974, no âmbito do programa de acção social, sublinham a dimensão educativa de um tal programa.

Os Ministros expressam desde já a vontade dos Estados-membros em prosseguir e desenvolver em favor dos nacionais dos outros Estados-membros das Comunidades e dos países não membros bem como dos seus filhos, acções adequadas tendo em vista melhorar o acolhimento desses menores e permitir a sua adaptação ao sistema escolar e à vida social do país de acolhimento. Para o efeito acordam em promover nomeadamente as seguintes acções:

- organizar e desenvolver um ensino de acolhimento que inclua uma aprendizagem acelerada da língua ou das línguas do país de acolhimento,

- facilitar de modo adequado a esses menores, se possível no âmbito da escola e em ligação com o país de origem, um ensino da sua língua materna e da sua cultura,

- desenvolver a informação das famílias sobre as possibilidades de formação e de ensino que se lhe oferecem.

2. Serão realizados a nível comunitário:

- uma troca de informações e de experiências sobre a organização dos ensinamentos adequados, concretizada por um número limitado de acções-piloto que permitam a avaliação e a comparação destes ensinamentos, bem como uma cooperação em matéria de formação de docentes que venham a ter responsabilidades neste domínio,

- estudos e trabalhos de investigação pedagógica nos seguintes domínios:

- métodos adaptados de ensino das línguas,

- lugar e importância da cultura e da língua de origem nos programas escolares,

- condições e disposições existentes para o acesso à educação a todos os níveis e necessidades especiais de orientação escolar,

- disposições actuais e disposições projectadas em relação aos programas educativos e de ensino de línguas, da rádio e da televisão,

- determinação de uma necessidade eventual de criar escolas em que o ensino seja ministrado em mais de uma língua.

Melhoria da correspondência entre os sistemas educativos na Europa

3. É necessário melhorar o conhecimento mútuo dos diferentes sistemas de ensino na Comunidade e assegurar o confronto permanente das políticas, das experiências e das ideias entre os Estados-membros.

4. Para o efeito serão organizados:

- a nível comunitário, um confronto regular entre responsáveis pelas políticas da educação,
- pelos Estados-membros, visitas de estudo nos outros Estados-membros para administradores escolares e do ensino superior a nível local, regional e nacional.

5. A fim de dar uma dimensão europeia à experiência dos docentes e dos alunos das escolas primárias e secundárias na Comunidade serão incentivadas e organizadas pelos Estados-membros:

- visitas de estudo e intercâmbios de curta duração para os docentes, sendo feito um esforço especial em relação aos professores de línguas em formação,
- o desenvolvimento dos serviços nacionais de informação e de consulta necessários para facilitar o intercâmbio e a mobilidade dos alunos e dos docentes na Comunidade,
- contactos entre as autoridades dos estabelecimentos que tenham entre as suas atribuições a formação dos docentes,
- actividades escolares de conteúdo europeu.

A cooperação a nível comunitário, nestes domínios desenvolver-se-á tendo em conta as actividades e as experiências dos Estados-membros.

6. Serão estudados a nível comunitário:

- o alargamento da prática do reconhecimento dos períodos escolares no estrangeiro,
- a possibilidade para os docentes de prosseguirem uma parte da sua carreira num Estado da Comunidade que não seja o seu,
- a criação de estabelecimentos de tipo europeu ou internacional com programas específicos e utilizando várias línguas de ensino.

7. A fim de facilitar aos alunos dos Estados-membros que tenham de se deslocar no interior

da Comunidade a passagem de um sistema educativo para outro, serão estudadas a nível comunitário a concepção e as modalidades de uma caderneta escolar tendo em vista chegar a uma decisão o mais rapidamente possível.

Compilação de documentação e de estatísticas actuais no domínio da educação

8. É necessário intensificar e melhor orientar a circulação da informação entre os responsáveis e entre os utilizadores da educação a todos os níveis.

9. Para o efeito será constituída, pela designação em cada Estado-membro de um serviço nacional de informação sobre a educação na Comunidade, uma rede de troca de informações. A organização de trabalhos a nível comunitário será estudada quando tiverem sido tomadas as medidas nacionais adequadas.

10. Para a recolha de informações os Estados-membros experimentarão as normas elaboradas no âmbito do projecto Eudised.

11. Para permitir à Comunidade dar o seu apoio específico a um maior conhecimento recíproco dos sistemas de ensino, será estudado a nível comunitário qual o modo de melhor levar ao conhecimento dos cidadãos da Comunidade as informações existentes. Serão elaborados guias de informação destinados aos estudantes.

12. O Conselho e os Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho exprimem a sua vontade de apoiar os esforços dispendidos pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias para analisar, no âmbito de um programa permanente, os dados relativos à cooperação no domínio da educação.

Cooperação no domínio do ensino superior

É necessário promover a cooperação no domínio do ensino superior.

13. Respeitando a autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, serão empreendidas a nível comunitário as seguintes acções a fim de intensifi-

car os respectivos contactos:

- incentivo do desenvolvimento de relações com e entre os organismos que representam os estabelecimentos de ensino superior,
- incentivo de curtas estadas de estudo para fins específicos para o pessoal docente, administrativo e investigadores,
- incentivo do desenvolvimento de programas comuns de estudos ou de investigações entre estabelecimentos de vários Estados-membros.

14. Para estimular a livre circulação e a mobilidade dos docentes, estudantes e investigadores, serão empreendidas a nível comunitário as seguintes acções:

- organização de um debate com responsáveis pelo ensino superior sobre o aperfeiçoamento de uma atitude comum tendo em vista a admissão de estudantes de outros Estados-membros no ensino superior,
- elaboração de um relatório para determinar se e em que medida os sistemas nacionais de bolsas para estudantes não diplomados, diplomados do ensino superior, investigadores e docentes devem ser completados para desenvolver a mobilidade na Comunidade e, se for caso disso, apresentação de propostas adequadas,
- elaboração de propostas para eliminar os obstáculos à mobilidade dos estudantes, dos docentes e dos investigadores a nível universitário.

15. Com o mesmo objectivo os Estados-membros convidarão as autoridades competentes a tomar em consideração aquando do cálculo dos anos de antiguidade, os períodos de actividade no ensino ou a investigação efectuados noutros Estados-membros, e a examinar as vias e os meios que permitam a cumulação, para efeitos do cálculo dos direitos a pensão, dos períodos de actividade no ensino ou a investigação efectuados noutros Estados-membros.

16. Para melhorar as possibilidades de reconhecimento académico dos diplomas, de períodos e estudos, serão empreendidas a nível comunitário as seguintes acções:

- elaboração de um relatório que analise a situação actual em matéria de reconhecimento académico dos diplomas e contendo propostas para melhorar esta situação e, se

for caso disso, para alcançar uma rede de acordos,

- organização de consultas entre os responsáveis políticos e a cooperação entre os estabelecimentos para o reconhecimento dos períodos e dos estudos.

Ensino de línguas estrangeiras

17. A fim de permitir ao maior número possível de alunos aprender as línguas da Comunidade será incentivada a prossecução dos seguintes objectivos:

- possibilidade de todos os alunos estudarem pelo menos uma outra língua da Comunidade,
- o princípio de que qualquer futuro professor de línguas tenha uma estada num país ou numa região onde se fale a língua que irá ensinar,
- a promoção (por exemplo através da rádio e da televisão) do ensino de línguas fora do sistema escolar tradicional e especialmente para fins de formação profissional dos adultos.

18. Como primeiras medidas serão empreendidas a nível comunitário as seguintes acções:

- confronto entre os responsáveis pela organização do ensino de línguas e entre os investigadores especializados neste domínio,
- exame, a nível comunitário, dos resultados das investigações nos domínios de metodologia do ensino de línguas e em especial dos trabalhos efectuados no âmbito do CCC do Conselho da Europa.

19. Simultaneamente os Estados-membros

- organizarão estadas prolongadas e regulares de professores no estrangeiro e incentivarão o intercâmbio de assistentes,
- incentivarão o intercâmbio de aluno ou de grupos de alunos.

Realização da igualdade de oportunidades tendo em vista o pleno acesso a todas as formas de ensino

20. A realização da igualdade de oportunidades tendo em vista o pleno acesso a todas as formas de ensino é um objectivo essencial das políticas de

educação de todos os Estados-membros e a sua importância deve ser sublinhada, em ligação com as outras políticas de ordem económica e social, para atingir a igualdade de oportunidades na sociedade.

21. Para além das acções dos Estados-membros será organizada a nível comunitário uma troca de pontos de vista e de experiências sobre as concepções e as tendências a fim de definir os domínios específicos que possam ser objecto de acções comuns. Esta troca de pontos de vista concentrar-se-á na sua fase inicial sobre os seguintes problemas:
- a) Organização da educação pré-escolar e da sua ligação com o ensino primário, bem como a organização deste último com o objectivo de dar a todos os menores a possibilidade de beneficiarem do acesso ao ensino secundário e isto, tendo especialmente em conta os interesses dos grupos menos favorecidos;
 - b) Organização do ensino secundário obrigatório de modo que todos os menores nele encontrem a possibilidade de se realizar plenamente; a adopção das medidas necessárias para ajudá-los a ter sucesso, tendo em

conta as suas aspirações e capacidades pessoais bem como as suas oportunidades profissionais.

22. Sem prejuízo das acções dos Estados-membros serão projectadas prioritariamente a nível comunitário:
- a) As medidas a tomar no domínio da educação tendo em vista preparar os jovens para a vida do trabalho, facilitar a sua passagem do ensino à vida activa, melhorar as suas possibilidades de encontrar um emprego reduzindo deste modo o risco de desemprego;
 - b) A oferta, no âmbito da formação contínua, de ensino complementar que permita aos jovens trabalhadores e aos jovens desempregados melhorar as suas possibilidades de encontrar um emprego.

Para o efeito o Comité da Educação elaborará, antes de 1 de Julho de 1976, um primeiro relatório destinado ao Conselho e aos Ministros da Educação reunidos no seio do Conselho. Este relatório incidirá nomeadamente sobre os problemas decorrentes das alíneas a) e b) e sobre as medidas que, no âmbito dos sistemas de educação, possam ajudar a resolvê-los.